



# Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## PARECER JURÍDICO Nº 179/2026

*Análise Prévia*

**Processo Administrativo nº 2942/2026**

**Credenciamento nº 003/2026**

**INTERESSADO:** Fundo Municipal de Saúde de Rubiataba/GO

**ASSUNTO:** Análise jurídica prévia de edital de chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos especializados, procedimentos cirúrgicos, exames laboratoriais e de imagens.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Rubiataba/GO, visando ao credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos especializados, procedimentos cirúrgicos, exames laboratoriais e de imagens, destinados ao atendimento das demandas do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal.

O processo foi autuado em 16/04/2026, conforme Termo de Autuação lavrado pelo Agente de Contratação João Pedro Cardoso dos Santos Barbosa, e encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 72, III do mesmo diploma legal, considerando que o procedimento se qualifica como contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74 c/c art. 79 da Lei nº 14.133/2021).

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos principais: (a) Documento de Formalização de Demanda nº 27357 e 27371; (b) Levantamento Prévio de Preços, datado de 27/03/2026; (c) Estudo Técnico Preliminar (ETP), concluído em 27/04/2026; (d) Termo de Referência, elaborado em 29/04/2026; (e) Minuta do Edital de Chamamento Público nº 003/2026; (f) Minuta do Termo de Credenciamento/Contrato (Anexo XI); (g) Resolução nº 002/2026 do Conselho Municipal de Saúde, aprovando a tabela de valores; (h) Declaração de Adequação Orçamentária emitida pelo Setor de Contabilidade em 09/04/2026; (i) Ofício nº 110/2026 da Secretaria Municipal de Finanças, atestando a previsão de recursos; e (j) Autorização da Autoridade Competente (Secretária Municipal de Saúde) para deflagração do procedimento.

O objeto do certame é o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de saúde, compreendendo consultas especializadas (18 especialidades), exames cardiológicos, neurológicos, de imagem (ultrassonografia, tomografia, ressonância magnética, raio-X, mamografia, densitometria), exames laboratoriais (SUS e convênio), procedimentos endoscópicos, procedimentos cirúrgicos (custeados por emendas parlamentares e recursos próprios), assistência Cardiológica nas ESF, e atendimento em regime de plantão 24 horas.





**Reis | França**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O edital prevê que o credenciamento permanecerá aberto pelo período de 01 (um) ano, prorrogável, permitindo-se a adesão de novos interessados a qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos de habilitação. Os valores de remuneração estão fixados em tabela aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, com pagamento por produção efetivamente realizada.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA — ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO FORMATO DA CONTRATAÇÃO**

### **II.1. Do enquadramento legal do credenciamento como procedimento auxiliar**

O instituto do credenciamento encontra-se disciplinado no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que o define como procedimento auxiliar das contratações públicas, aplicável nas hipóteses de inviabilidade de competição, desde que presentes os requisitos legais. A Lei nº 15.266/2025, que promoveu alterações recentes no art. 79, manteve a essência do instituto e incluiu o inciso IV (comércio eletrônico), mas preservou integralmente as hipóteses dos incisos I (paralela e não excludente), II (seleção a critério de terceiros) e III (mercados fluidos).

No caso em tela, o edital do Chamamento Público nº 003/2026, em seu preâmbulo, fundamenta-se no art. 79, I (paralela e não excludente) e, em passagens subsequentes, também faz remissão ao inciso II (seleção a critério de terceiros) para a distribuição de demandas. Essa dupla fundamentação não é, por si só, juridicamente incorreta, desde que bem compreendida e aplicada de forma coerente com a natureza de cada serviço contratado.

O credenciamento na modalidade paralela e não excludente (inciso I) é o mais adequado para serviços de saúde como exames laboratoriais, exames de imagem e procedimentos cirúrgicos de média complexidade, em que é viável e vantajosa para a Administração a contratação simultânea de múltiplos prestadores em condições padronizadas. Já o credenciamento com seleção a critério de terceiros (inciso II) aplica-se perfeitamente às consultas especializadas e demais serviços em que o usuário do SUS pode exercer a livre escolha do prestador, dentro da rede credenciada.

Verifica-se, portanto, que o formato da contratação por credenciamento está juridicamente correto e adequado ao objeto pretendido, considerando que: (a) há inviabilidade de competição, pois todos os interessados que preencherem os requisitos podem ser credenciados, sem necessidade de seleção competitiva; (b) o interesse público é melhor atendido com a ampliação da rede de prestadores, reduzindo filas de





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

espera e garantindo continuidade do atendimento; e (c) os critérios de contratação são objetivos, padronizados e previamente definidos.

## **II.2. Da natureza jurídica: credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação**

O art. 79 da Lei nº 14.133/2021 está inserido no Capítulo V (Dos Procedimentos Auxiliares), mas a doutrina e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhecem que o credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, sendo aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do art. 74 do mesmo diploma legal.

A Cláusula Primeira da Minuta do Termo de Credenciamento (Anexo XI) faz expressa remissão ao "art. 79, I c/c art. 74" da Lei nº 14.133/2021. Essa técnica é correta e está em conformidade com a melhor doutrina, pois o credenciamento, embora seja procedimento auxiliar, materializa uma contratação direta por inexigibilidade, na medida em que não há competição entre os credenciados (todos que atendem aos requisitos são contratados), mas sim adesão a condições previamente estabelecidas.

Importa destacar que, diferentemente da inexigibilidade tradicional (art. 74, caput e incisos), em que a inviabilidade de competição decorre da singularidade do objeto ou da exclusividade do fornecedor, no credenciamento a inviabilidade de competição decorre da própria natureza do instituto: a Administração não quer selecionar o melhor, mas sim contratar todos os que satisfaçam as condições, ampliando a oferta e garantindo a universalidade do atendimento. Essa distinção é relevante e está de acordo com a jurisprudência do TCU (Decisão TCU nº 656/1995-Plenário, expressamente citada no edital).

Dessa forma, a opção pelo credenciamento como formato de contratação merece chancela jurídica, desde que observadas as correções formais que serão apontadas neste parecer.

## **II.3. Da fundamentação legal indicada no edital — necessidade de uniformização**

Constata-se, contudo, uma divergência na indicação do dispositivo legal ao longo dos documentos que compõem o processo. O Levantamento Prévio de Preços (pág. 1) fundamenta-se no art. 72, II da Lei nº 14.133/2021, que trata especificamente da instrução de processos de contratação direta. O preâmbulo do Edital (pág. 65) indica o "artigo 79, I da Lei 14.133/2021". Já no item 1.1 do edital (pág. 67), há remissão ao "artigo 79, II". Na capa do edital e no Termo de Autuação (pág. 84), o procedimento é classificado como "Credenciamento nº 003/2026 – Inexigibilidade nº 010/2026".





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Essa divergência interna precisa ser sanada, sob pena de questionamentos por parte dos órgãos de controle. Recomenda-se que a fundamentação legal seja uniformizada da seguinte forma: o credenciamento encontra amparo no art. 79, I (paralela e não excludente) e II (seleção a critério de terceiros) da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de procedimento auxiliar que viabiliza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, do mesmo diploma legal, ante a inviabilidade de competição. Essa redação unificada deve constar de forma consistente em todos os documentos do processo.

#### **II.4. Da viabilidade jurídica do credenciamento de pessoas físicas e jurídicas simultaneamente**

O edital prevê, em seu item 2.1, a participação de "todos os interessados (pessoa física e jurídica)". Essa previsão está em conformidade com o art. 79, § único, I da Lei nº 14.133/2021, que determina a abertura do chamamento a todos os interessados. No entanto, cumpre destacar que o objeto do edital, conforme descrito na capa e no item 1.1, é o "credenciamento de pessoas jurídicas", enquanto o item 2.1 e diversos anexos (Anexos IV, VI, VIII, X) tratam de pessoas físicas.

Essa contradição deve ser resolvida. Se a intenção da Administração é credenciar tanto pessoas físicas quanto jurídicas, o objeto deve ser descrito de forma abrangente. Se, por outro lado, o credenciamento é exclusivamente para pessoas jurídicas, todos os anexos e cláusulas referentes a pessoas físicas devem ser suprimidos. Recomenda-se a unificação do texto para evitar ambiguidades e futuras impugnações.

### **III - DA CONFORMIDADE LEGAL DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS**

#### **III.1. Do Documento de Formalização de Demanda (DFD)**

Os autos contêm os Documentos de Formalização de Demanda nº 27357 (ASSISTÊNCIA CARDIOLÓGICA) e nº 27371 (procedimentos cirúrgicos, exames laboratoriais e de imagens), ambos datados de 20/03/2026 e assinados pela Secretária Municipal de Saúde. Os documentos preenchem os requisitos mínimos exigidos pelo art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, descrevendo o objeto, a justificativa da necessidade e as quantidades estimadas.

Observa-se, contudo, que o DFD nº 27357 apresenta valor unitário "R\$ 0,00" para todos os itens, o que é compreensível tratando-se de credenciamento por produção (os valores estão detalhados nas tabelas anexas), mas seria recomendável que constasse, ao menos, o valor estimado global mensal como referência, para fins de planejamento e transparência.

#### **III.2. Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O ETP foi elaborado pela equipe de planejamento composta pela solicitante Talitta Pollyana Ferreira Kobayashi, pelo técnico Vinícius Pinheiro Lopes e pelo administrativo Fabíola dos Santos Bernardes Carneiro, com data de 27/04/2026. O documento atende, em linhas gerais, aos requisitos do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021, pois descreve a necessidade da contratação, demonstra o alinhamento com o planejamento do órgão, define os requisitos técnicos e conclui pela viabilidade da contratação por credenciamento.

Todavia, o ETP apresenta as seguintes fragilidades que merecem atenção:

a) No item 7, classifica os serviços como "comuns" nos termos do art. 6º, XIII da Lei nº 14.133/2021. Embora os serviços de saúde possam, em muitos casos, ser objetivamente descritos, é necessário ponderar que serviços médicos especializados envolvem alta complexidade técnica e responsabilidade profissional, o que pode aproximá-los dos "serviços especiais" (art. 6º, XIV). Recomenda-se que a classificação como "comuns" seja acompanhada de justificativa mais robusta, demonstrando que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos.

b) O item 20 do ETP estabelece o prazo de "3 (três) dias úteis para a primeira análise documental", o que é manifestamente exíguo para a análise de toda a documentação de habilitação, especialmente considerando que o credenciamento é contínuo e pode atrair dezenas de interessados. Recomenda-se a ampliação desse prazo para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, ou a previsão de que a análise ocorrerá em até 30 (trinta) dias do protocolo, conforme a demanda.

c) O ETP não apresenta uma análise de riscos estruturada, conforme recomendado pelo art. 18, X da Lei nº 14.133/2021. Embora o credenciamento tenha riscos reduzidos em comparação com licitações tradicionais, é salutar que sejam identificados ao menos os riscos de descontinuidade dos serviços, de inadimplemento dos credenciados e de insuficiência orçamentária, com as respectivas medidas mitigadoras.

### **III.3. Do Termo de Referência**

O Termo de Referência, elaborado em 29/04/2026, está em conformidade com as exigências do art. 18, II e §2º da Lei nº 14.133/2021, contendo: especificação detalhada do objeto, justificativa da contratação, estimativa de quantidades e valores (remetendo-se às tabelas aprovadas pelo CMS), obrigações das partes, condições de pagamento, critérios de distribuição da demanda e penalidades.

O documento está bem estruturado, com tabelas de valores completas e discriminadas por procedimento, o que confere transparência e previsibilidade à contratação. As cláusulas estão em harmonia com o edital e com a minuta contratual (Anexo XI).





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Há, no entanto, uma inconsistência no item 11.4 do Termo de Referência (e no item 5.2.2.3 do edital), que menciona "até o final de 2025" como prazo para regularização de documentação de ME/EPP, quando o exercício corrente é 2026. Recomenda-se a correção para "vigência do chamamento público".

#### **III.4. Da Pesquisa de Preços e Estimativa de Despesa**

O Levantamento Prévio de Preços (pág. 1) atende ao disposto no art. 72, II e art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A metodologia utilizada combinou: (a) Tabela SUS (SIGTAP) como referência principal; (b) médias dos últimos 12 meses de processamento dos prestadores; (c) pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); e (d) consulta com prestadores locais e de municípios vizinhos.

O documento foi assinado pela Coordenadora do Departamento de Compras, Thaís Andrielly Rodrigues Novais. Contudo, recomenda-se que o Levantamento Prévio seja também subscrito pela autoridade competente (Ordenador de Despesas) como forma de chancelar a estimativa. Além disso, as tabelas de valores que acompanham o processo trazem, em diversas páginas, cotações de prestadores específicos (Renaissance Centro Médico, Prefeitura, clínicas locais), o que demonstra que houve efetiva pesquisa de mercado, atendendo ao art. 23, IV da Lei nº 14.133/2021.

#### **III.5. Da compatibilidade orçamentária e da previsão de recursos**

O Ofício nº 108/2026 da Contabilidade (09/04/2026) e o Ofício nº 110/2026 da Secretaria Municipal de Finanças (14/04/2026) atestam a adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e indicam as dotações orçamentárias específicas para suportar as despesas (Fichas 247 e 278, com fontes municipal, federal e estadual). A documentação está em conformidade com o art. 72, IV da Lei nº 14.133/2021 e com a LRF.

Destaca-se que a Contabilidade declarou que as despesas "não geram nenhum impacto orçamentário-financeiro" por se tratar de despesas correntes de natureza ordinária já previstas na LOA. Essa declaração é juridicamente válida e está de acordo com a sistemática da LRF.

#### **III.6. Da autorização da autoridade competente e da nomeação dos agentes**

A autorização para deflagração do procedimento foi dada pela Secretária Municipal de Saúde, Talitta Pollyana Ferreira Kobayashi (pág. 62), que é a autoridade competente para tanto, nos termos do Decreto Municipal pertinente. O documento está datado de 16/04/2026 e devidamente assinado digitalmente.

O Decreto nº 576/2026 (01/02/2026) nomeia os Pregoeiros Oficiais e Agentes de Contratação, incluindo João Pedro Cardoso dos Santos Barbosa, que atua como





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Agente de Contratação neste processo. O Decreto está em conformidade com o art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao Decreto nº 103/2025, mencionado no edital para nomeação da "Comissão de Credenciamento", não foi localizado nos autos digitalizados. Apenas o Decreto nº 576/2026 e a Portaria nº 16/2025 (que designa a fiscal de contratos, Andréia Denise Justino) constam no processo. **Recomenda-se, com urgência, que o Decreto nº 103/2025 ou o ato que nomeia a Comissão de Credenciamento seja juntado aos autos**, sob pena de nulidade dos atos praticados pela comissão, por ausência de comprovação de sua instituição regular.

### **III.7. Da aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde**

A Resolução nº 002/2026 do Conselho Municipal de Saúde de Rubiataba, datada de 19/03/2026, aprovou a tabela de valores para o credenciamento. O documento está presente nos autos e demonstra a participação do controle social no processo, em conformidade com as Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990, e com a Portaria GM/MS nº 1.606/2001.

A ata da reunião menciona expressamente a apresentação da tabela pela Secretária de Saúde, a discussão e a aprovação pelo plenário. Esse ato é essencial para a validade do procedimento, especialmente porque os valores do credenciamento foram definidos de forma unilateral pela Administração.

### **III.8. Do edital de chamamento público**

O Edital de Chamamento Público nº 003/2026 está estruturado em 18 itens, com 11 anexos, e contempla os requisitos essenciais previstos no art. 79, § único da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: (a) divulgação e manutenção à disposição do público (itens 9 e 18); (b) cadastramento permanente de novos interessados (item 1.4); (c) critérios objetivos de distribuição da demanda (itens 6 e 7); (d) condições padronizadas de contratação (itens 3 e 17); (e) valor da contratação definido (item 1.1.2 e Anexo II); (f) vedação de subcontratação sem autorização (item 11.4); e (g) admissão de denúncia (cláusulas 18 e 19 da minuta).

Verificam-se, contudo, os seguintes pontos que necessitam de ajuste:

a) **Item 1.1.1 e Anexo II:** O item 2 da Tabela de Valores de Procedimentos Cirúrgicos (custeada por emenda parlamentar) apresenta o código SIGTAP "04.05.01.002-0" como "BELAFAROPLASTIA". O termo correto é "BLEFAROPLASTIA". Recomenda-se a correção ortográfica para evitar questionamentos sobre a validade do código.

b) **Prazo de impugnação (item 10.1):** O prazo de 48 horas para impugnação do edital está em desconformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. O edital deve ser ajustado para refletir o prazo legal.





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

c) **Prazo para assinatura do contrato (item 17.3):** O prazo de 03 (três) dias úteis para assinatura do contrato, contados do recebimento da convocação, é reduzido. Recomenda-se a ampliação para, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis, conforme prazo usual em procedimentos licitatórios.

d) **Sanções (item 18.6, a.2):** A multa de 20% sobre o valor total do termo de credenciamento por atraso superior a 2 horas é desproporcional. O art. 156, §3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a multa não pode ultrapassar 30% do valor do contrato, mas percentuais tão elevados para infrações de pequena monta podem ser considerados abusivos. Recomenda-se a fixação de multa escalonada e proporcional à infração.

e) **Anexo IX e X (Declaração de Concordância):** A minuta menciona "Anexo VIII" para o item 5.4, mas a declaração de concordância para pessoa jurídica está no Anexo IX. O item 5.4 do edital faz referência ao "Anexo IX ou X", mas o item 5.4.1 parece remeter ao Anexo VIII. Essa divergência de numeração deve ser corrigida.

### **III.9. Da minuta do termo de credenciamento/contrato (Anexo XI)**

A minuta contratual está, em linhas gerais, adequada aos parâmetros da Lei nº 14.133/2021, contendo cláusulas essenciais como objeto, preço, prazo, obrigações das partes, hipóteses de rescisão, penalidades e foro. Contudo, merecem reparos os seguintes pontos:

a) **Cláusula Primeira:** Menciona "Edital de Chamamento 003/2025" quando o edital em curso é o nº 003/2026. Correção necessária.

b) **Cláusula Sexta:** Permite a alteração de valores por "entendimento entre as partes, precedido de aprovação do Conselho Municipal de Saúde". Embora o reajuste seja juridicamente possível, a redação é vaga e pode gerar insegurança jurídica. Recomenda-se especificar a periodicidade (anual) e o índice de reajuste (IPCA, IGPM ou outro), bem como a necessidade de prévia aprovação orçamentária.

c) **Cláusula Oitava, item 8.7:** Define que o contratante deve "Comunicar a credenciada sobre os locais de prestações dos serviços e a escala de plantão médico, conforme a demanda". Essa previsão, combinada com a Cláusula Décima-Primeira (que permite alteração do local sem aviso prévio), pode gerar instabilidade na execução contratual. Recomenda-se que a alteração de local seja precedida de comunicação com antecedência mínima razoável, salvo situações de emergência.

d) **Cláusula Vigésima-Segunda, itens I e IV:** As penalidades de "impedimento de licitar" e "declaração de inidoneidade" são sanções que, pela Lei nº 14.133/2021, possuem procedimentos específicos de aplicação (art. 156, IV e V). A minuta deve prever o contraditório e a ampla defesa de forma expressa, bem como a competência para aplicação de cada sanção.

e) **Cláusula Vigésima-Terceira:** A prorrogação por "iguais e sucessivos períodos, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses" está de acordo com o art. 106 da Lei nº 14.133/2021. O texto está correto.





f) **Cláusula Vigésima-Segunda, II:** A multa de "2% (dois por cento) sobre o valor contratual" é genérica. Recomenda-se explicitar se o percentual incide sobre o valor mensal ou sobre o valor global estimado, e qual o limite máximo de aplicação.

#### **IV - DAS RECOMENDAÇÕES DE AJUSTES E CORREÇÕES**

Com base na análise empreendida, esta Assessoria Jurídica recomenda, nos termos do art. 53, §1º, II da Lei nº 14.133/2021, as seguintes correções e ajustes no edital e nos documentos que compõem o processo:

##### **IV.1. Correções obrigatórias (para saneamento de vícios de legalidade):**

a) **Juntar aos autos o ato de nomeação da Comissão de Credenciamento (Decreto nº 103/2025 ou equivalente)**, ou, caso tenha sido revogado, proceder à nova designação formal, sob pena de nulidade dos atos praticados pela comissão (art. 8º da Lei nº 14.133/2021).

b) **Uniformizar o fundamento legal** em todo o processo, adotando a seguinte redação padrão: "art. 79, I e II, c/c art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021".

c) **Corrigir o prazo de impugnação do edital** (item 10.1) para "3 (três) dias úteis", em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

d) **Corrigir a referência temporal** no item 11.4 do Termo de Referência e item 5.2.2.3 do edital, substituindo "até o final de 2025" por "durante a vigência do chamamento público".

e) **Suprimir as referências ao "Edital de Chamamento 003/2025"** na Cláusula Primeira da minuta contratual, substituindo por "003/2026".

f) **Corrigir a grafia de "BELAFAROPLASTIA" para "BLEFAROPLASTIA"** no item 2 da Tabela de Valores de Procedimentos Cirúrgicos Oftalmológicos.

##### **IV.2. Recomendações de aprimoramento (para maior segurança jurídica e eficiência):**

a) **Ampliar o prazo de convocação para assinatura do contrato** (item 17.3 do edital) para 05 (cinco) dias úteis.

b) **Adequar as sanções do edital** (item 18.6) ao princípio da proporcionalidade, evitando multas percentuais excessivas para infrações de pequena monta.

c) **Esclarecer, na Cláusula Vigésima-Segunda da minuta, a base de cálculo da multa de 2%** (se sobre o valor mensal ou global), para evitar ambiguidades na execução contratual.

d) **Uniformizar a descrição do objeto** para evitar contradição entre "credenciamento de pessoas jurídicas" (capa) e "pessoas físicas e/ou jurídicas" (item 2.1 e anexos). Recomenda-se a adoção da expressão "pessoas jurídicas e, excepcionalmente, pessoas físicas" ou a definição clara do regime aplicável a cada categoria.





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

#### **V - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 72, III do mesmo diploma, **OPINA** pela possibilidade jurídica do formato da contratação (credenciamento, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 14.133/2021), bem como pela **conformidade legal da instrução processual, DESDE QUE** promovidas as correções obrigatórias indicadas no item IV.1 deste parecer.

As recomendações de aprimoramento (item IV.2) visam a conferir maior segurança jurídica ao procedimento e reduzir riscos de questionamentos futuros pelos órgãos de controle, mas não constituem óbice ao prosseguimento do certame.

Ressalta-se que a análise ora empreendida se limitou aos aspectos jurídicos formais do procedimento, não adentrando no mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade da contratação, que é de competência exclusiva da autoridade administrativa.

Por fim, recomenda-se que, após as correções sugeridas, o processo seja submetido ao Controle Interno, para manifestação complementar, e que a publicação do edital observe o disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, que submeto à autoridade superior.

Rubiataba/GO, 30 de abril de 2026.

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ANA CRISTINA FRANÇA**  
**ADVOGADA OAB/GO 29.957**

